



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 20/2003 A

SESSÃO DE 12.12.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 0/0795/97

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIAL

RECORRIDO: J.R. Comercial Industrial Agropecuária Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

2ª CÂMARA

AI:9707974-9

EMENTA: Falta de recolhimento. **AUTO PARCIAL PROCEDENTE.** A Empresa reteve mas não recolheu o imposto relativo ao regime de substituição referente às aquisições que realizou no período de 07.1994 a 08.11.96. Feita revisão na multa em face da lei atual ser mais branda do que a penalidade vigente à época da infração. Decisão com base nos artigos 553 do Dec.21.219/91 e art. 106 da Lei 5172/66. Defesa Tempestiva. Recursos de Ofício.

RELATÓRIO:

No relato do auto consta que a empresa autuada não recolheu o ICMS devido por ocasião da aquisição de produto sujeito a substituição tributária.

Foram anexados aos autos cópias do Livro Registro de Saída e de Apuração.

A ciência do contribuinte foi dada no próprio auto de infração, tendo o mesmo apresentado defesa arguindo que o imposto substituição tributária estava sendo pago parceladamente, ao que anexa cópia dos DAE's e elaborou um gráfico de cálculo.

O processo foi encaminhado à perícia para que fosse verificado a autenticidade das informações trazidas pela defesa, ao que retornou a resposta de que os aludidos DAE's não possuem ligação com o imposto objeto da autuação, pois, seriam provenientes do débito relativo a falta de recolhimento do imposto normal da empresa.

A



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A legislação vigente à época da infração,(o Dec. 21219/91) determinava o regime de substituição tributária incidente sobre cerveja, refrigerante e água mineral, na forma do artigo 553 .

“ **Artigo 553**” “ **in verbis**” - Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes:

I – ao estabelecimento industrial e sua filiais que promoverem saída de água mineral, cerveja chope, refrigerante e xarope ou extrato concentrado para o preparo de refrigerantes, destinados a distribuidores autorizados, comerciantes atacadistas e varejistas estabelecidos no território cearense;

II – ao estabelecimento industrial e suas filiais, distribuidor autorizado e comerciante atacadista, quando promoverem saída dos produtos nominados neste Capítulo, exceto água mineral, destinados a comerciante atacadista ou varejista localizados nos Estados das Regiões Norte/ Nordeste, mesmo nos casos em que o imposto já tenha sido retido anteriormente;

Como o aludido imposto substituto foi retido, mas não foi recolhido pelo responsável na forma da lei, ocorreu infração a legislação tributária.

A julgadora singular após análise dos fatos, julga o feito Parcialmente Procedente, em face da redução da multa a ser aplicada, considerando o disposto no artigo 106 do CTN, que culmina pena mais branda, demonstrando o cálculo do crédito tributário.

DEMOSTRATIVO

ICMS R\$ 12.094,72 (Doze mil noventa e quatro reais e setenta e dois centavos)

MULTA : R\$ 36.284,16 (Trinta e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos)

É O RELATÓRIO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração em lide, sob a acusação de falta de recolhimento do ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto, em operações com água mineral, cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado ou xarope, no montante de R\$ 12.094,72 e multa de R\$ 48.378,88.

O autuado interpôs a impugnação na qual apresentou defesa, ALEGANDO que o imposto de substituição estava sendo pago parceladamente, e para justificar sua afirmação anexou junto a um demonstrativo, cópias dos documentos de arrecadação estadual – DAE's.

Instada a proceder ao exame da situação, a Célula de Perícias verificou a autenticidade das informações e documentos, manifestando-se em informar que referidos DAE's não se vinculam com o imposto decorrente da autuação, pois são referentes a débitos relativos á falta de recolhimento do imposto NORMAL do estabelecimento.

A julgadora singular proferiu decisão na qual manifestou-se pela parcial procedência.

Com efeito, o então regulamento do ICMS, Dec. Nº 21.219/91, vigente à época da infração de que trata os presentes autos, já determinava o regime de substituição tributária incidente sobre cerveja, refrigerante e água mineral, atribuindo a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

Como o aludido imposto substituto foi retido mas não foi recolhido, pelo responsável, na forma que a lei assim dispôs, materializou-se a infração tributária cuja penalidade, antes disciplinada pela lei nº 11.530/98 e hoje pela Lei n 12.670/96 com multa equivalente a 03(três) vezes o valor do imposto retido e não recolhido.

Assim em nosso julgamento, entendemos ser esta a multa que deve ser aplicada, em face ser mais benéfica para o contribuinte, e não a que se encontra sugerida no auto de infração, dando-se cumprimento ao Código Tributário Nacional, - art. 106, II, "C".



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Sem maiores argumentações e como nenhuma prova trazida aos autos foi suficiente para invalidar ou por em dúvida o levantamento fiscal, o laudo pericial, correta é a decisão singular que decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal.

É COMO VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido J.R. Comercial Industrial e Agropecuária Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de *fevereiro* de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

[Signature]
Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

[Signature]
Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

[Signature]
Afonso Taboza Pereira
Conselheiro

[Signature]
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

[Signature]
José Mirtônio C. de Melo
Conselheiro

[Signature]
Eliane Resplante F. de Sá
Conselheira

[Signature]
Eliane Ma. de Souza Matias
Conselheira

[Signature]
Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro